

Agência
Goiana de
Infraestrutura
e Transportes



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GABINETE DO PRESIDENTE

Referência: Processo nº 202200036010716

Interessado: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Assunto:

DESPACHO DECISÓRIO Nº 171/2023/GOINFRA/PR-06101

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se da Concorrência nº 10/2023-GOINFRA (SEI Nº 46473921), cujo objeto consiste na contratação de empresa de engenharia para execução de obra de terraplanagem, pavimentação e obras de artes especiais da Rodovia: GO-309 - Trecho: ENTR. BR-040(A) (Cristalina/GO) - Ponte da Divisa (Unai/MG), com extensão 33,52 KM.

1.2. Após a devida instrução processual, foi realizada a abertura das Propostas Comerciais, conforme expõe a Ata nº 02 (SEI Nº 50076400), ocasião em que a empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. sagrou-se vencedora do certame, de acordo com o Termo de Homologação e Adjudicação (SEI Nº 50442459).

1.3. Ato contínuo, foi realizada a publicação do resultado no Diário Oficial do Estado. Em seguida, esta Autarquia recepcionou a Representação (SEI Nº 52376744) formulada por FERREIRA GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS, em face desta Agência, com o fito de informar sobre a necessidade de apurar fatos gravíssimos ocorridos no âmbito da presente Concorrência. Diante das alegações contidas na Representação os autos foram encaminhados à Controladoria-Geral do Estado, através do Ofício nº 5954/2023/GOINFRA (SEI Nº 52463581).

1.4. Nota-se que, o mesmo documento representativo foi protocolado na Secretaria de Estado da Infraestrutura, constante no Processo Sei nº 202320920001321 e na Controladoria-Geral do Estado, presente no Processo Sei nº 202311867002002. Ao tomar conhecimento, a Gerência de Inspeção, por meio da Nota Técnica nº 03/2023-SEINFRA/GEINS (SEI Nº 52837338), realizou uma análise minuciosa dos documentos e argumentos apresentados na Representação (SEI Nº 52376744), dando origem a Solicitação de Ação Corretiva - SAC nº 7/2023 (SEI Nº 52837424)

[...]

A) Rever os atos administrativos do Processo (SEI 202200036010716) que culminaram na Adjudicação (SEI 52695490) da Concorrência nº 10/2023 - GOINFRA à empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em face dos itens 4.1 e 4.2 dessa Nota Técnica, garantindo o contraditório e a ampla defesa;

B) Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor (PAF) em desfavor da empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com o objetivo de apurar possível responsabilidade nas irregularidades narradas, com fundamento na [Lei Federal nº 8.666/1993](#), Leis Estaduais [nº 17.928/2012](#) e [nº 13.800/2001](#), bem como na [Instrução Normativa nº 003/2021-CGE](#);

C) Instaurar o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), para apurar eventuais atos lesivos descritos no art. 5º da [Lei Estadual nº 18.672/2014](#), possivelmente praticados pela empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, e identificados na presente Nota Técnica.

1.5. Destarte, considerando que houve Homologação e Adjudicação (SEI Nº 50442459), conforme entendimento da Procuradoria-Geral do Estado em seu Despacho nº 65/2019 - GAB, proferido no Processo SEI nº 201800003008547, foi aberto o Contraditório e a Ampla Defesa à empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., mediante Ofício nº 6236/2023/GOINFRA (SEI Nº 52843630).

1.6. Concomitantemente, em atendimento à Solicitação de Ação Corretiva - SAC nº 7/2023 (SEI Nº 52837424), este Gabinete se manifestou através do Despacho Decisório nº 162/2023/PR (SEI Nº 52859375), onde foi feito um relatório pormenorizado dos acontecimentos fáticos do processo, bem como determinou a abertura de Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor e Processo Administrativo de Responsabilização em face da empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., conforme solicitado nos itens "b" e "c" da respectiva SAC.

1.7. De maneira tempestiva a empresa em comento apresentou sua Manifestação (SEI Nº 53266430), oportunidade em que este Gabinete remeteu a respectiva peça para apreciação da Controladoria-Geral do Estado, conforme Ofício nº 6658/2023/GOINFRA (SEI Nº 53436378).

1.8. Por seu turno, a Gerência de Inspeção, por meio do Despacho nº SGI-0261/2023/GEINS (SEI Nº 53531392), apresenta sua análise face as alegações feitas, concluindo que a empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. foi incapaz de rechaçar as evidências produzidas por aquela unidade na Nota Técnica nº 03/2023-SEINFRA/GEINS (SEI Nº 52837338).

1.9. Por conseguinte os autos foram encaminhados à Diretoria de Obras Rodoviárias, mediante Despacho nº 808/2023/PR (SEI Nº 53636053), que confeccionou um Relatório Descritivo, contido no Despacho nº 3821/2023/DOR (SEI Nº 53790194), ratificando as informações elucidadas pela Gerência de Inspeção.

1.10. Não obstante, objetivando buscar toda a guarida jurídica necessária, este Gabinete remeteu o Processo à Procuradoria Setorial, o que ensejou no Parecer Jurídico nº 891/2023/PR-PROSET-ANS (SEI Nº 53840374), com a seguinte redação:

[...]

No caso em análise, a habilitação da licitante poderá ser objeto de autotutela, e, consequentemente, a homologação e adjudicação do certame (50442459). As propostas das demais licitantes não devem ser necessariamente anuladas, pois anteriores à análise da habilitação, podendo o feito

prosseguir a partir da abertura dos envelopes (47576781), com as propostas já apresentadas. (g.n.)

[...]

3.1. Diante dos fatos e fundamentos apresentados, conclui-se:

- a) É juridicamente possível a anulação do ato de habilitação da licitante CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA na Concorrência nº 10/2023-GOINFRA (46473921) e dos demais atos dele decorrentes, a depender da análise fundamentada dos fatos acostados aos autos pela Presidência desta autarquia;
- b) No caso em análise, a habilitação da licitante poderá ser objeto de autotutela, e, consequentemente, a homologação e adjudicação do certame (50442459). As propostas das demais licitantes não devem ser necessariamente anuladas, pois anteriores à análise da habilitação, podendo o feito prosseguir a partir da abertura dos envelopes (47576781), com as propostas já apresentadas; e
- c) Caso as investigações demonstrem a presença do *fumus comicio delicti*, isto é, a existência de indícios da prática de um crime e indícios suficientes de autoria, será recomendável a extração de cópias do procedimento, em sua integralidade, e a remessa destes ao Órgão Ministerial competente para a promoção da ação penal cabível.

3.2. Enfim, deve-se observar que cabe a esta Especializada prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Agência, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

3.3. É o parecer.

3.4. Ao consulente.

1.11. Por fim, os autos aportaram neste Gabinete para Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme elucidado na Nota Técnica nº 03/2023-SEINFRA/GEINS (SEI Nº 52837338) e Despacho nº SGI-0261/2023/GEINS (SEI Nº53531392), restou comprovado que as Certidões de Acervo Técnico possuem conteúdo falso/fraudulento, o que fere os princípios norteadores do procedimento licitatório da moralidade, da isonomia e da competitividade, e pode conduzir à responsabilidade da sociedade empresária licitante que se vale de tal para a adjudicação do objeto da licitação. Nesse raciocínio, vejamos o que diz o artigo 5º da Lei nº 12.846/2013:

[...]

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

[...]

2.2. Não obstante, tanto o Tribunal de Contas do Estado quanto o Tribunal de Contas da União, possuem entendimento assentado no sentido de que a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza ilícito não apenas administrativo, posto que punível na esfera penal, e faz surgir, inclusive, a possibilidade de aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade da sociedade empresária que se vale de tal artifício, vejamos o que diz o artigo 337-F do Código Penal:

[...]

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

2.3. Percebe-se dos autos que a matéria foi debatida na Nota Técnica nº 03/2023-SEINFRA/GEINS (SEI Nº 52837338), e a Manifestação (SEI Nº 53266430) da empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., foi, exaustivamente, rechaçada pela Gerência de Inspeção em seu Despacho nº SGI-0261/2023/GEINS (SEI Nº53531392), e pela Diretoria de Obras Rodoviárias no Despacho nº 3821/2023/DOR (SEI Nº 53790194).

2.4. Nesse sentido, esta Autarquia valer-se-á da autotutela, no qual permite que a administração anule seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, conforme preceitua o Enunciado n. 473 da súmula jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

2.5. Em consonância, a autotutela está devidamente amparada pela Lei nº 8.666/93 no artigo 49:

[...]

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[...]

2.6. Assim, denota-se que foi respeitado o Princípio do Devido Processo Legal, e toda a matéria foi amplamente discutida Nota Técnica nº 03/2023-SEINFRA/GEINS (SEI Nº 52837338), Despacho nº SGI-0261/2023/GEINS (SEI Nº53531392) e Despacho nº 3821/2023/DOR (SEI Nº 53790194).

2.7. A guarida jurídica para amparar os atos praticados por este Gabinete foram, satisfatoriamente, abarcados no Parecer Jurídico nº 891/2023/PR-PROSET-ANS (SEI Nº 53840374), oportunidade que passo a decidir.

3. **DECISÃO**

3.1. Ante ao exposto, e consubstanciado no Despacho nº SGI-0261/2023/GEINS (SEI Nº53531392) e Despacho nº 3821/2023/DOR (SEI Nº 53790194), bem como na fundamentação jurídica acostada pelo Parecer Jurídico nº 891/2023/PR-PROSET-ANS (SEI Nº 53840374), venho por meio deste,

3.2. **ANULAR:**

3.2.1. Os atos constituintes do certame licitatório, Concorrência nº 10/2023-GOINFRA (SEI Nº 46473921), reconhecendo e decretando a anulação do termo de homologação e adjudicação (sei nº 50442459) que sagrou vencedora a empresa Construservice Empreendimentos e Construções LTDA.,

3.3. **E, DETERMINAR:**

3.3.1. O encaminhamento do autos à Gerência de Licitação para ciência de que as propostas das demais licitantes não devem ser necessariamente anuladas, pois anteriores à análise da habilitação, devendo o feito prosseguir a partir da abertura dos envelopes (47576781), com as propostas já apresentadas, conforme Parecer Jurídico nº 891/2023/PR-PROSET-ANS (SEI Nº 53840374);

3.3.2. Remessa à Gerência de Processos Externos e Estratégicos para que apense cópia desta Decisão no Processo Sei nº 202320920001327, vez que o item "a" da Solicitação de Ação Corretiva - SAC nº 7/2023 (SEI Nº 52837424) está atendido;

3.3.3. Envio à Gerência da Secretaria-Geral para que comunique a empresa CONSTRUSERVICE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. acerca do teor desta Decisão;

3.3.4. Direcionamento à Gerência de Correição para que anexe cópia desta no Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor e Processo Administrativo de Responsabilização;

3.3.5. Por fim, a remessa dos autos à Diretoria de Obras Rodoviárias para ciência do presente.

Goiânia, 21 de novembro de 2023.

LUCAS ALBERTO VISSOTTO JUNIOR
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ALBERTO VISSOTTO JUNIOR, Presidente**, em 22/11/2023, às 10:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53939442** e o código CRC **CC0508AA**.

GABINETE DO PRESIDENTE

AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA, 20 (BR-153, Km 3,5) - Bairro CONJUNTO CAICARA - GOIANIA - GO - CEP 74775-013
- (62)3265-4316.



Referência: Processo nº 202200036010716



SEI 53939442